



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

JUIZ DAS GARANTIAS

ORIENTANDO (A) – DANIEL RASSI LOBO
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) CLÁUDIA GLÊNIA SILVA DE FREITAS

GOIÂNIA-GO
2024

DANIEL RASSI LOBO

JUIZ DAS GARANTIAS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a) – Cláudia Glênia Silva de Freitas.

DANIEL RASSI LOBO

JUIZ DAS GARANTIAS

Data da Defesa: 04 de dezembro de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): ME Cláudia Glênia Silva de Freitas Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): ESP Edson Lucas Viana Nota

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	5
1. ORIGEM DO JUIZ DAS GARANTIAS	6
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NAS GARANTIAS PROCESSUAIS	4
2. SISTEMAS PROCESSUAIS E SUAS ESPECIFICIDADES	8
2.1 SISTEMA ACUSATÓRIO E INQUISITÓRIO	8
2.1.1 Imparcialidade objetiva e subjetiva	10
2.1.1.1 Jurisprudência internacional.....	12
3. ASPECTOS NORMATIVOS DA IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL	14
3.1 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS ACERCA DO TEMA	15
3.1.1 Julgamento do Supremo Tribunal Federal.....	17
CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS	20

JUIZ DAS GARANTIAS

Daniel Rassi Lobo¹

O presente artigo analisou a implementação do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro, destacando sua origem, evolução e as discussões doutrinárias que envolvem essa figura no processo penal. O estudo utilizou a revisão bibliográfica como metodologia de pesquisa, trazendo os juristas mais renomados acerca do tema. O objetivo geral da pesquisa foi a análise das questões práticas e teóricas da implementação desta figura processual. Como objetivos específicos, buscou identificar e propôs soluções para os desafios da implementação do juiz das garantias, como escassez de recursos e capacitação; analisou as divergências normativas e jurisprudenciais relacionadas ao papel do juiz das garantias, visando aprimorar sua aplicação no sistema penal brasileiro; e examinou os embates doutrinários e as implicações operacionais do juiz das garantias. O julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF), que consolidou a constitucionalidade dessa figura, também foi analisado, evidenciando a importância do distanciamento entre as funções de investigação e julgamento. A pesquisa concluiu que a implementação do juiz das garantias é uma inovação necessária, porém sua eficácia depende de ajustes práticos para assegurar sua efetividade sem comprometer a celeridade do processo penal.

Palavras-chave: Juiz das garantias. Processo penal. Constitucionalidade. Sistema acusatório.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o direito processual penal brasileiro tem passado por reformas significativas, impulsionadas pela necessidade de fortalecer as garantias processuais e assegurar a imparcialidade na atuação do Poder Judiciário. Em meio a essas transformações, a figura do juiz das garantias foi introduzida como uma resposta direta à demanda por uma separação clara entre os papéis de investigação e julgamento. Essa inovação, ao promover um magistrado específico para supervisionar a fase investigativa, visa prevenir que o juiz responsável pelo julgamento tenha contato com elementos probatórios prévios, protegendo assim a imparcialidade judicial.

A adoção do juiz das garantias, contudo, despertou debates acalorados entre juristas, doutrinadores e magistrados. Enquanto alguns a

¹ Daniel Rassi Lobo - Estudante de Direito.

defendem como uma medida indispensável para a consolidação de um processo penal equânime e para a mitigação de abusos de poder, outros questionam sua viabilidade prática, especialmente considerando as limitações estruturais do sistema judiciário brasileiro, marcado pela sobrecarga e pela desigualdade de recursos entre diferentes regiões. Essas questões ganharam ainda mais relevância com o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu a constitucionalidade do juiz das garantias, mas apontou desafios concretos em sua aplicação.

Diante desse contexto, o presente artigo se propôs a examinar as questões práticas e teóricas que envolvem a implementação do juiz das garantias no Brasil. A análise passou pela avaliação das condições estruturais necessárias para sua efetiva adoção, dos embates doutrinários sobre sua funcionalidade e das divergências jurisprudenciais que surgiram em torno de sua atuação. Além disso, a pesquisa se debruçou sobre as implicações dessa figura para o fortalecimento do sistema acusatório e para a proteção dos direitos fundamentais dos investigados, bem como sobre as adaptações necessárias no Judiciário para garantir a viabilidade desse novo modelo.

A metodologia utilizada foi de revisão bibliográfica onde foram abordados posicionamentos de juristas relevantes nacionalmente e internacionalmente.

Ao abordar esses pontos, o estudo visou contribuir para o entendimento crítico sobre o juiz das garantias, considerando tanto os benefícios que ele pode trazer para a imparcialidade do processo penal quanto os obstáculos práticos que podem comprometer sua eficácia.

1. ORIGEM DO JUIZ DAS GARANTIAS

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NAS GARANTIAS PROCESSUAIS

A origem do Juiz das Garantias está intrinsecamente ligada à evolução dos sistemas processuais penais no decorrer da história, especialmente nas sociedades que passaram por transições de regimes absolutistas para democracias, com ênfase na proteção dos direitos fundamentais. O conceito emergiu como uma resposta à concentração de poderes nas mãos do magistrado

que, em muitos sistemas de justiça penal, acumulava funções investigativas e de julgamento, comprometendo a imparcialidade do processo.

No século XIX, na França, a separação entre investigação e julgamento começou a ser delineada, em especial após a Revolução Francesa, quando o sistema inquisitorial típico da época feudal foi sendo gradualmente substituído por um modelo mais acusatório.

Marty (1997), observa que o sistema inquisitorial francês concentrava excessivo poder no magistrado, o que gerava suspeitas de imparcialidade e abusos de autoridade. A ideia de um juiz especializado para supervisionar as investigações foi um dos primeiros passos rumo à proteção de garantias processuais, ainda que inicialmente esse magistrado não fosse completamente, desvinculado do julgamento.

A transição mais decisiva para a formalização do Juiz das Garantias ocorreu na Itália, com a promulgação do *Codice di Procedura Penale* de 1989, que instituiu a figura do *Giudice per le Indagini Preliminari* (Juiz das Investigações Preliminares). Essa reforma processual penal italiana foi resultado de um intenso debate jurídico que visava evitar que o juiz que participa da fase investigativa influenciasse no momento da condenação ou absolvição do acusado.

Ferrajoli (2002), destaca que essa separação estrutural de funções é um pilar essencial do garantismo penal, pois protege a imparcialidade do julgamento, impedindo que o juiz seja influenciado por informações parciais obtidas durante a investigação.

Em outras partes da Europa, como na Alemanha, o princípio do juiz imparcial ganhou força com o tempo, resultando na criação de mecanismos semelhantes para garantir um julgamento imparcial.

Roxin (1997), nota que a evolução histórica da separação de poderes no sistema penal alemão foi impulsionada pela necessidade de resguardar os direitos do acusado frente ao poder do Estado, assegurando que o julgamento fosse baseado exclusivamente em provas obtidas de forma legal e imparcial.

Nos Estados Unidos, as discussões acerca da imparcialidade do juiz se deram à luz da Constituição e da doutrina do *due process of law*, ainda que o sistema processual seja substancialmente diferente do modelo europeu.

Packer (1968), argumenta que o sistema acusatório norte-americano, ao concentrar as funções de investigação nas mãos da promotoria e da polícia, já promove uma separação mais clara das funções judiciais. Contudo, ele alerta que

a figura do juiz deve ser cada vez mais imparcial e distante da investigação, servindo apenas como guardião das garantias processuais.

A influência dessas experiências internacionais foi determinante para a introdução do Juiz das Garantias no Brasil, consolidada pela Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime). A transição brasileira, porém, foi lenta e complexa.

Tourinho Filho (2018) ressalta que o sistema inquisitorial, que prevaleceu no Brasil desde o período colonial, concentrava excessivos poderes no juiz, que atuava da investigação ao julgamento, comprometendo a imparcialidade. Esse modelo, herdado da tradição portuguesa, manteve-se ao longo de séculos, até que reformas processuais mais modernas começaram a questionar a figura de um juiz que concentrava tanto poder.

A adoção do Juiz das Garantias no Brasil também reflete uma tendência internacional de fortalecimento das garantias processuais e da proteção dos direitos fundamentais, em especial no contexto das convenções internacionais de direitos humanos.

Moraes (2019) assenta que a criação dessa figura no Brasil responde às exigências impostas por tratados internacionais, como o *Pacto de San José da Costa Rica*, que assentam a importância de um juiz imparcial e de um trâmite processual pautado nas garantias fundamentais.

Deste modo, a evolução histórica do Juiz das Garantias reflete um movimento global em direção à separação de funções no processo penal, com o objetivo de resguardar a imparcialidade e a justiça. A criação dessa figura no Brasil segue uma linha evolutiva observada em diversos países europeus, especialmente a França e a Itália, onde a proteção dos direitos do acusado foi sem dúvida alguns dos fatores mais relevantes que impulsionaram essa reforma. A implementação do Juiz das Garantias no sistema brasileiro deve ser entendida de forma mais ampla, a partir do alinhamento das normas internacionais com as garantias processuais, consolidando a transição do sistema inquisitorial para um sistema acusatório que valoriza a proteção dos direitos fundamentais.

2- SISTEMAS PROCESSUAIS E SUAS ESPECIFICIDADES

2.1 SISTEMA ACUSATÓRIO E INQUISITÓRIO

A classificação dos sistemas processuais penais em inquisitório e acusatório reflete diferentes concepções de justiça, que trazem impactos relevantes na forma como o Estado organiza o exercício do poder punitivo.

O sistema inquisitório, historicamente dominante até a Idade Média, é caracterizado pela centralização de poderes na figura do juiz, que acumula as funções de investigar, acusar e julgar. Essa concentração de poderes compromete a imparcialidade, pois o magistrado se envolve ativamente na produção de provas e, ao mesmo tempo, emite seu julgamento com base nas evidências que ele próprio colheu.

Tourinho Filho (2018), assenta que esse modelo é marcado pela “supressão da defesa e ausência de contraditório”, sendo o juiz uma figura de autoridade absoluta, cuja decisão não pode ser contestada durante a fase de investigação, gerando uma condução unilateral da persecução penal e um ambiente propício para abusos de poder.

Lopes Jr (2020), destaca que a transição do sistema acusatório para o inquisitório ocorreu no final da Idade Média, quando o Estado passou a concentrar em si as funções de justiça, rompendo com a estrutura anterior de acusação pública por iniciativa privada.

Pacelli (2017), explica que a base do sistema inquisitório reside no posicionamento de que a verdade só pode ser obtida através de uma investigação estatal rígida e sem a participação das partes. Deste modo, o acusado é considerado mero objeto da investigação, em vez de sujeito de direitos, o que gera uma ruptura aos princípios fundamentais de justiça.

O sistema acusatório, por outro lado, é estruturado com base na separação de funções entre acusação, defesa e julgamento. Essa separação visa garantir a imparcialidade do juiz, que atua como um terceiro equidistante, responsável apenas por julgar com base nas provas apresentadas pelas partes.

Prado (2015), assevera que o sistema acusatório é o único compatível com o Estado Democrático de Direito, pois assegura que o poder punitivo seja exercido de maneira equilibrada e justa, respeitando os direitos fundamentais do acusado. Ele reforça que, no modelo acusatório, a função do magistrado deve ser passiva quanto à produção de provas, limitando-se a apreciar o que foi trazido pelas partes

Tourinho Filho (2018), destaca que a transparência e a publicidade dos atos processuais também são elementos centrais do sistema acusatório e

observa que a publicidade não se limita a uma garantia formal, podendo ser considerada como um meio de controle social sobre o processo, assegurando que o poder punitivo estatal seja exercido de forma imparcial e equilibrada. Além disso, afirma que a presunção de inocência é um pilar desse sistema, estabelecendo que o réu só será julgado como culpado após o devido processo legal e a comprovação cabal dos fatos alegados pela acusação.

Com a Constituição Federal de 1988, o Brasil adotou formalmente o sistema acusatório como base do processo penal, consagrando a separação entre as funções de acusar, defender e julgar. A Constituição prevê garantias fundamentais como o contraditório, a ampla defesa (ar. 5º, LV) e a presunção de inocência (ar. 5º, LVII), além de atribuir ao Ministério Público o monopólio da ação penal pública (ar. 129, I).

No entanto, apesar do predomínio formal do sistema acusatório, a prática brasileira ainda é marcada pela influência do sistema inquisitório na fase de investigação, nesse contexto, a criação do juiz das garantias, visa corrigir essa distorção.

Lopes Jr (2020), argumenta que a implementação do juiz das garantias é um passo fundamental para alinhar o processo penal brasileiro aos preceitos constitucionais do sistema acusatório, garantindo efetiva imparcialidade no julgamento.

2.1.1 - Imparcialidade objetiva e subjetiva

A imparcialidade é um princípio fundamental no processo penal, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Diz respeito à necessidade de o juiz se manter isento de julgamentos ou preconceitos prévios relacionados ao caso em questão, agindo unicamente como um árbitro neutro e desinteressado. Essa imparcialidade é dividida em duas categorias principais: subjetiva e objetiva.

A imparcialidade subjetiva diz respeito à inexistência de prejulgamento por parte do juiz, ou seja, o magistrado deve evitar ter opiniões preconceituosas ou preconceitos que possam influenciar suas decisões. Essa forma de imparcialidade está diretamente relacionada à capacidade do juiz de se manter desvinculado das partes envolvidas na persecução penal e de abordar o caso

com um julgamento aberto e sem viés, conforme regras de suspeição e impedimento previstas no Código de Processo Penal.

De outro turno, a imparcialidade objetiva refere-se à aparência de imparcialidade do juiz perante a sociedade. Ou seja, não é suficiente que o juiz esteja subjetivamente neutro; sua atuação deve transmitir as partes a confiança de que as decisões judiciais são imparciais e sem preconceitos.

Lopes Jr (2020), descreve a imparcialidade objetiva como aquela que assegura a garantia do magistrado estar em uma posição que não levanta dúvidas razoáveis sobre sua neutralidade.

Costa (2016), menciona que os estudos dos psicólogos Daniel Kahneman e Amos Tversky, revelam que, assim como podemos ser enganados por ilusões visuais, também estamos sujeitos a ilusões cognitivas. Kahneman e Tversky identificaram as regras heurísticas, que são insights mentais que usamos para simplificar como tomamos decisões complexas. Essas regras heurísticas, no entanto, podem levar a erros sistemáticos no raciocínio, afetando a imparcialidade das decisões.

Costa (2016), assevera que Kahneman e Tversky distinguiram dois sistemas de processamento cognitivo: o Sistema 1 e o Sistema 2. O Sistema 1 é rápido, automático e intuitivo, onde residem as perspectivas cognitivas. Este sistema nos leva a decisões precipitadas baseadas em pouca evidência. Em contraste, o Sistema 2 é mais deliberativo, lento e analítico, e é utilizado para processar informações complexas de forma mais controlada.

No contexto judicial, as orientações cognitivas como a da ancoragem e a da confirmação podem impactar significativamente a imparcialidade do julgador. A perspectiva da ancoragem, por exemplo, ocorre quando a primeira informação recebida influencia desproporcionalmente o julgamento subsequente. Já a perspectiva de confirmação refere-se à tendência de buscar e valorizar informações que atestem crenças preexistentes, ignorando evidências contraditórias.

Lopes (2016), demonstra que os juízes não estão imunes a esses vieses. Eles podem, por exemplo, confirmar a validade de uma decisão durante a fase investigatória a partir de evidências que confirmem suas crenças ou serem influenciados por impressões subjetivas durante o julgamento.

Para uma compreensão mais aprofundada da influência dos vieses cognitivos na imparcialidade judicial, é pertinente considerar a Teoria da

Dissonância Cognitiva, desenvolvida por Leon Festinger. Esta teoria, introduzida em 1957, explica como a incongruência entre crenças e comportamentos pode gerar um estado de desconforto, levando os indivíduos a ajustar suas crenças ou percepções para reduzir essa dissonância. No contexto do processo penal, a dissonância cognitiva pode manifestar-se quando juízes enfrentam evidências que desafiam suas crenças ou decisões anteriores, levando-os a racionalizar ou minimizar a relevância das novas informações para manter a coerência interna.

Aronson (1968), demonstra como a dissonância cognitiva pode influenciar a forma como os juízes interpretam as provas e tomam decisões. A busca inconsciente em manter o alinhamento entre crenças pré-existentes e novas evidências pode induzir o magistrado a decisões que não refletem objetivamente a verdade dos fatos, comprometendo a imparcialidade objetiva.

Portanto, é essencial que o sistema judicial adote medidas para mitigar esses vieses, visto que a imparcialidade judicial deve ser uma prioridade, uma vez que, é o cerne do devido processo legal e a base da própria jurisdição. Mesmo com as incertezas científicas sobre as consequências dos vieses, a busca por uma justiça imparcial deve prevalecer, evitando a institucionalização de práticas que possam comprometer a equidade das decisões.

2.1.1.1 - Jurisprudência Internacional

a) Sentença do Tribunal Constitucional da Itália (Sentença nº 111/1993)

A Sentença nº 111/1993 do Tribunal Constitucional da Itália marcou um ponto crucial na discussão sobre a atuação do magistrado no sistema acusatório. O Tribunal decidiu que, embora o novo Código de Processo Penal italiano adote um sistema acusatório, permite que o juiz intervenha excepcionalmente para corrigir inércias ou omissões das partes.

Ferri (1994), considera que essa sentença reflete um equilíbrio necessário entre o princípio acusatório e garantia da justiça substancial. Argumenta que a intervenção excepcional do juiz é fundamental para evitar erros judiciais graves, especialmente quando as partes não exercem plenamente seu papel processual.

b) Sentença do Tribunal Constitucional da Itália (Sentença nº 361/1998)

A Sentença nº 361/1998 abordou a flexibilidade na avaliação das provas no sistema penal italiano, influenciada pela Lei 267/1997. O Tribunal sublinhou a indispensabilidade de ajustes pragmáticos para garantir a justiça, mesmo que isso implique uma certa flexibilização dos princípios do sistema acusatório.

Moretti (2000), argumenta que essa decisão foi uma resposta prática à realidade dos tribunais, onde a rigidez do sistema acusatório poderia prejudicar a justiça. Defende que a flexibilidade oferecida pela Sentença nº 361/1998 visa garantir que as falhas processuais não prejudiquem a descoberta da verdade.

c) Decisão da Suprema Corte dos EUA (Caso "Williams v. Florida", 1970)

A Suprema Corte dos EUA, no caso "Williams v. Florida" (1970), abordou a atuação do juiz na supervisão de provas, reconhecendo a importância de uma supervisão judiciária para garantir a conformidade com os direitos constitucionais, mesmo em um sistema acusatório.

Davis (1972), observa que a Suprema Corte reconheceu a imprescindibilidade de intervenção judicial para segurar o respeito as garantias fundamentais elencadas na Constituição Federal, mesmo em um sistema acusatório. Davis sugere que a experiência dos EUA pode servir como um modelo para equilibrar a autonomia das partes com a supervisão judicial necessária.

A análise das jurisprudências internacionais fornece uma base sólida para o desenvolvimento do sistema de juiz das garantias no Brasil. A experiência internacional destaca a importância de equilibrar a imparcialidade com a intervenção judicial para garantir a justiça efetiva.

Castro (2015), observa que a introdução do juiz das garantias no Brasil pode promover um equilíbrio necessário entre a imparcialidade e a intervenção judicial. Castro argumenta que, ao permitir que o juiz intervenha para corrigir falhas processuais, o sistema pode evitar injustiças sem comprometer as diretrizes do sistema acusatório.

Sadek (2020), aponta que, para segurar que o juiz das garantias no Brasil seja implementado de maneira eficaz, é crucial preservar as diretrizes do

sistema acusatório. Destaca que a experiência internacional sugere que a atuação judicial deve ser moderada e orientada para corrigir falhas processuais, sempre levando-se em conta a imparcialidade do magistrado.

A implementação do juiz das garantias no Brasil, respaldada pela jurisprudência internacional, pode contribuir significativamente para a melhoria do sistema penal. O equilíbrio entre a imparcialidade e a intervenção judicial é fundamental para assentar que a justiça seja efetiva e que os direitos das partes sejam respeitados. A experiência de outros países oferece valiosas lições sobre como estruturar esse papel para promover uma justiça imparcial e eficaz.

3. ASPECTOS NORMATIVOS DA IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL

A introdução do Juiz das Garantias no ordenamento jurídico brasileiro é sustentada por um arcabouço legal e normativo robusto, destinado a promover a imparcialidade e a equidade no processo penal. A Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime), trouxe essa inovação, alterando significativamente o Código de Processo Penal Brasileiro, com o objetivo de estabelecer as funções e atribuições desse novo ator no sistema judicial.

A atuação do Juiz das Garantias ocorre na fase preliminar que se dá a partir do incício dos atos investigatórios até o momento do oferecimento da denúncia, supervisionando a legalidade dos atos investigatórios e assegurando que as garantias fundamentais dos acusados sejam respeitados desde o início da investigação. Isso inclui a autorização de medidas cautelares, como interceptações telefônicas, buscas domiciliares, e a supervisão sobre a produção de provas urgentes e irrepetíveis, devendo as decisões proferidas pelo juiz, serem conduzidas dentro dos limites da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Capez (2021), observa que essa divisão de competências fortalece o devido processo legal e assegura que o magistrado que julgará o mérito da ação penal não será influenciado por eventuais vícios ocorridos durante a investigação, contribuindo efetivamente para a justiça penal brasileira.

Lima (2020, p. 35-50), afirma que "[...] a introdução do Juiz das Garantias no processo penal brasileiro reflete uma evolução paradigmática, posicionando-se em consonância as diretrizes basilares do Estado Democrático de Direito, como a presunção de inocência, o devido processo legal e o

contraditório".

Cumprе ressaltar, que o pacote anticrime traz uma inovação importante ao estabelecer que o juiz das garantias deve assegurar o contraditório e a ampla defesa em todas as fases da investigação, sempre que houver produção de provas antecipadas ou medidas cautelares que possam afetar os direitos fundamentais do investigado.

Mirabete (2014), aduz que essa exigência reforça o caráter democrático do processo penal, ao garantir que o investigado tenha acesso a todos os elementos de prova colhidos durante a investigação, exceto em casos de sigilo legalmente justificado.

Rangel (2020), argumenta que a introdução do Juiz das Garantias é uma medida essencial para promover a confiança da sociedade no poder judiciário, defendendo que a implementação deve ser cuidadosa e bem planejada, incluindo a capacitação adequada dos magistrados e a disponibilização de recursos materiais e humanos suficientes.

3.1 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS ACERCA DO TEMA

A implementação do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro suscitou intensos debates doutrinários, refletindo a complexidade e a relevância dessa figura no processo penal. Diversos juristas apresentam visões contrastantes sobre sua eficácia, constitucionalidade e impacto prático no sistema judicial.

Essas divergências podem ser classificadas em três principais vertentes: a favor da sua implementação como garantidor da imparcialidade, as críticas quanto à sua constitucionalidade e operacionalização, e as sugestões de aprimoramento para sua efetiva integração no sistema acusatório.

Os defensores da figura do juiz das garantias argumentam que sua introdução é essencial para assegurar a imparcialidade e a separação de funções no processo penal.

Mirabete (2020), sustenta que a segregação das atribuições investigativas e julgadoras fortalece o Estado Democrático de Direito, evitando a concentração de poderes nas mãos de um único magistrado.

Tourinho Filho (2018), também apoia a implementação do juiz das garantias, destacando que essa medida alinha o sistema processual brasileiro aos

princípios internacionais de direitos humanos.

Prado (2019), argumenta que a figura do juiz das garantias pode mitigar a influência de pressões externas e internas sobre o magistrado, garantindo que as decisões sejam tomadas com base exclusivamente nas evidências legais e não em interesses pessoais ou políticos.

Por outro lado, há uma parcela da doutrina que questiona a constitucionalidade da figura do juiz das garantias.

Lima (2024), ressalta que não se pode negar a relevância do juiz das garantias para o fortalecimento dos direitos fundamentais, contudo, a aplicabilidade prática desse instituto esbarra em uma realidade judiciária marcada pela carência de magistrados e de infraestrutura adequada.

Em sua visão, a implementação do juiz das garantias, em especial nas comarcas de menor porte e regiões remotas, poderá gerar atrasos processuais e sobrecarga de trabalho, comprometendo a celeridade da Justiça.

Nucci (2020), assenta que a implementação dessa figura pode conflitar com dispositivos constitucionais que já preveem a separação de funções no processo penal, questionando a necessidade de uma normatização específica.

Sugere que a Constituição Federal de 1988 já contempla mecanismos suficientes para garantir a imparcialidade do juiz, tornando a criação do juiz das garantias uma redundância normativa que pode gerar insegurança jurídica.

Lopes Jr (2020), levanta preocupações quanto à operacionalização prática dessa figura no cotidiano dos tribunais. Aponta que a sobrecarga de tarefas atribuídas ao juiz das garantias pode comprometer a eficiência do sistema judicial, uma vez que adiciona uma nova camada de responsabilidade sem necessariamente prever a infraestrutura necessária para seu pleno funcionamento.

Diante das divergências existentes, alguns juristas propõem ajustes e aprimoramentos na implementação do juiz das garantias para superar as críticas apresentadas.

Badaró (2020), sugere a criação de um programa de formação específica para os juízes das garantias, visando capacitá-los para as novas atribuições e desafios impostos por essa função.

Costa (2020), propõe a implementação de mecanismos de controle e avaliação contínua da atuação do juiz das garantias, permitindo ajustes e melhorias constantes com base em experiências práticas e feedbacks das partes

envolvidas.

As divergências doutrinárias acerca do juiz das garantias refletem a complexidade da reforma processual penal brasileira e a busca por um equilíbrio entre garantir a imparcialidade e manter a eficiência do sistema judicial.

Enquanto alguns juristas veem na figura do juiz das garantias uma ferramenta indispensável para a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da justiça, outros levantam questões sobre sua constitucionalidade e viabilidade prática. As propostas de aprimoramento indicam uma abertura para ajustes que possam conciliar as diferentes perspectivas, visando uma implementação eficaz e harmoniosa dessa importante inovação legislativa.

3.1.2 Julgamento do Supremo Tribunal Federal

O julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da constitucionalidade do juiz das garantias, trouxe à tona debates relevantes sobre a implementação prática dessa figura no processo penal brasileiro.

Na análise das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu importantes diretrizes sobre a atuação do juiz das garantias e do magistrado da causa.

Fux (2023), decidiu que, conforme interpretação do artigo 3º-A do Código de Processo Penal (CPP), o juiz pode, dentro dos limites legalmente autorizados, determinar a realização de diligências suplementares para esclarecer dúvidas relevantes para o julgamento do mérito.

Contudo, é crucial ressaltar que o STF não outorgou ao juiz das garantias iniciativa acusatória, restringindo sua atuação na fase investigatória a casos em que haja necessidade de intervenção devendo este ser provocado, como por exemplo na expedição de mandados de prisão temporária requeridos pela acusação.

Lima (2024), critica a redação do artigo 3º-A do CPP, apontando que a terminologia "diligência" pode induzir à confusão sobre o papel do juiz na fase investigatória, enfatizando que a leitura completa do acórdão indica que as diligências devem se restringir à fase processual.

No julgamento das ADI's o STF assentou que durante a fase preliminar o juiz não deve ter iniciativa probatória, alinhando-se a um modelo adversarial, em que a passividade do juiz é essencial para a configuração do

sistema acusatório, devendo este agir somente quando provocado.

Por outro lado, durante a fase processual existem certas circunstâncias, que o juiz pode determinar a produção de prova com base na interpretação do artigo 156, inciso II, do CPP, que permite ao juiz, de ofício, determinar diligências para dirimir dúvidas sobre pontos relevantes, com base na iniciativa probatória residual do magistrado.

Os exemplos de aplicação dessa interpretação incluem o artigo 212, parágrafo único, que permite ao juiz complementar a inquirição, o artigo 196, que autoriza novos interrogatórios, e o artigo 234, que estabelece a possibilidade de juntar documentos relevantes aos autos.

De outro turno, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º-D do CPP, que impunha um impedimento ao juiz das garantias de atuar no processo, destacando que tal impedimento poderia gerar consequências gravosas e caóticas para o sistema judiciário, asseverando que trata-se de incompetência funcional e não impedimento.

Portanto, tem-se que a competência do juiz das garantias se estende desde a instauração da investigação até o oferecimento da peça acusatória, momento em que a competência se transfere para o juiz da causa que será responsável pelo juízo de admissibilidade da denúncia, conforme decidido no julgamento das ADI's referentes ao juiz das garantias.

A decisão do STF foi amplamente elogiada por reforçar o sistema acusatório e consolidar a separação das funções de investigação e julgamento.

Mendes (2024), assenta que a criação do juiz das garantias é uma medida indispensável para assegurar que o magistrado responsável pelo julgamento não seja influenciado por informações ou evidências colhidas durante a fase investigativa. Esse distanciamento reforça o princípio da imparcialidade, essencial ao devido processo legal e à proteção dos direitos fundamentais.

Apesar das críticas, o entendimento do STF consolidou a importância do juiz das garantias para o fortalecimento das garantias processuais e do sistema acusatório.

Tavares (2023), complementa que o juiz das garantias é uma evolução necessária no sistema penal, mas a sua eficácia dependerá da cultura jurídica dos operadores do direito e da disposição do sistema em promover mudanças significativas, devendo a implementação ser acompanhada de um compromisso ético e de uma nova mentalidade dentro do Judiciário.

Grinover (2022), ressalta que a figura do juiz das garantias não é uma panaceia, mas uma resposta adequada aos desafios enfrentados pelo sistema penal, exigindo, portanto, uma reflexão crítica sobre sua aplicação prática. Assim, enquanto o STF deu um passo importante ao validar a constitucionalidade do juiz das garantias, o caminho para sua efetiva implementação ainda é longo e cheio de desafios, conforme apontado pelos doutrinadores mencionados.

As discussões sobre o tema devem continuar, com atenção especial à questão prática e à adaptação do Judiciário brasileiro para absorver essa nova figura sem comprometer a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou analisar a implementação do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro, destacando sua origem, evolução, e as discussões doutrinárias que cercam essa figura central no processo penal. Ao longo da pesquisa, foi possível observar que a figura do juiz das garantias surge como uma resposta à necessidade de garantir a imparcialidade e a proteção dos direitos fundamentais, estabelecendo uma separação clara entre as funções de investigação e julgamento, em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito.

As divergências doutrinárias apresentadas revelam a complexidade do tema, com defensores da implementação argumentando em favor da proteção da imparcialidade judicial e da mitigação de abusos de poder. Por outro lado, críticas foram levantadas em relação à constitucionalidade e à viabilidade prática do juiz das garantias, principalmente em contextos de carência de recursos e infraestrutura no sistema judiciário brasileiro. Essa dualidade de perspectivas aponta para a necessidade de um diálogo construtivo entre os operadores do direito e a implementação de ajustes que garantam a eficiência do sistema.

O julgamento do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, consolidou a constitucionalidade do juiz das garantias, reconhecendo sua relevância como mecanismo de proteção da imparcialidade judicial. A decisão do STF reafirma o compromisso do Brasil com um modelo acusatório, que visa fortalecer as garantias processuais, embora sua efetiva implementação dependa da adaptação do Judiciário a essa nova realidade.

Portanto, pode-se afirmar que a tese inicial, de que a implementação do juiz das garantias contribui para um processo penal mais imparcial e equânime,

foi confirmada, embora com ressalvas e a necessidade de ajustes práticos. O desafio agora é garantir que essa figura seja implementada de maneira que não comprometa a celeridade e a eficiência do sistema judicial, promovendo uma verdadeira transformação na cultura jurídica brasileira, capaz de absorver e efetivar as inovações trazidas pela figura do juiz das garantias. As discussões sobre a sua atuação e eficácia devem continuar, com ênfase na formação dos magistrados e na criação de uma estrutura adequada que suporte suas atribuições, de modo a consolidar um processo penal mais justo e equânime.

REFERÊNCIAS

ARONSON, E. The theory of cognitive dissonance: A current perspective. *Advances in Experimental Social Psychology*, v. 1, p. 1-34, 1968

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Curso de Processo Penal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2017.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CASTRO, João. O papel do juiz das garantias no sistema acusatório brasileiro. *Revista Brasileira de Política e Direito*, v. 9, n. 3, p. 45-62, 2015.

COSTA, André Tavares. *Juiz das Garantias: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2020.

COSTA, Luís: Uma análise crítica. *Revista de Psicologia e Direito*, v. 7, n. 2, p. 55-78, 2016.

DAVIS, K. The role of the judge in adversarial and inquisitorial systems. *Harvard Law Review*, v. 85, n. 5, p. 1112-1135, 1972.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 85-112.

FERRI, Enrico. A justiça penal na Itália: Uma análise crítica do sistema acusatório. *Revista Italiana de Direito Penal*, v. 20, n. 4, p. 345-368, 1994.

FESTINGER, L. *A theory of cognitive dissonance*. Stanford University Press, 1957.

FUX, Luiz. *Decisões do Supremo Tribunal Federal*. Brasília: STF, 2023.

GRINGOVER, Ada Pellegrini. *As Garantias Processuais Penais no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Juiz das Garantias: implicações práticas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 145-172.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Processo Penal*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal: Doutrina e Jurisprudência*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 210-233.

MORETTI, Paolo. Flexibilidade e justiça no sistema penal italiano: Comentários sobre a Sentença nº 361/1998. *Revista de Direito Penal Europeu*, v. 12, p. 88-105, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Sergio. O sistema inquisitório e suas implicações para a justiça penal. *Revista Brasileira de Direito Penal*, v. 15, n. 1, p. 77-99, 2017.

PRADO, Geraldo. *Sistema Penal Acusatório e Juiz das Garantias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PRADO, Luiz. A função do juiz no sistema acusatório: Teoria e prática. *Revista de Processo Penal*, v. 25, n. 2, p. 120-134, 2015.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 25. ed. São Paulo: Forense, 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. *Curso de Direito Processual Penal: Processo Acusatório, Garantismo e Provas no Processo Penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 35-50.

ROXIN, Claus. A evolução do sistema penal na Alemanha: Do inquisitório ao acusatório. *Revista Alemã de Direito Penal*, v. 8, n. 1, p. 23-40, 1997.

SADEK, Marcio. O juiz das garantias no Brasil: Lições da jurisprudência internacional. *Revista Brasileira de Processo Penal*, v. 31, n. 1, p. 95-112, 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 39. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 54-69.

TAVARES, André Ramos. *Juiz das Garantias e o Processo Penal Brasileiro*. São Paulo: Método, 2023.